



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124075-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIS LIVRAMENTO DA CUNHA DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44111.

Agravo de instrumento nº 2124075-09.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Thais Livramento da Cunha dos Santos.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que a agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 37/38 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, rejeitou os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a documentação juntada foi suficiente e comprova a situação de hipossuficiência de recursos afirmada; que a propositura do feito em foro diverso do domicílio da autora, por si só, não é justificativa apta a motivar o indeferimento da benesse; que a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses também não é fator impeditivo para o deferimento da gratuidade; que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, inexistindo elementos capazes de indicar que a situação da autora é diversa do quanto declarado; e que a agravante aufere renda inferior a 3 salários-mínimos mensais atualmente, critério utilizado pela Defensoria Pública para avaliar pedidos de obtenção da assistência judiciária.

A liminar foi deferida (fls. 23 do instrumento).

É o que importa ser relatado.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação do agravado para responder o recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito de Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 27/02/2014).

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua

família - *Agravo provido.* (TJSP, **Apelação nº 0105462-29.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Unt, j. 26/06/2012).**

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ou seja, *Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

Além disso, conforme previsão do §2º do mesmo artigo 99, *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...).*

No caso em apreço, porém, os documentos juntados pela agravante não indicam a falta de pressupostos para a concessão do benefício e, ao contrário, corroboram a hipossuficiência de recursos afirmada.

Com efeito, a agravante declarou que se encontra desempregada e afirmou que não possui declarações de imposto de renda nas bases da Receita Federal para fins de restituição, circunstâncias que são corroboradas pelo fato de que **a parte está inscrita no programa social do Governo Federal (Cadastro Único)**, que tem como objetivo registrar os dados das famílias de baixa renda no Brasil (fls. 09 do instrumento).

Os extratos bancários exibidos ainda revelam que a agravante possui movimentação financeira modesta e recebe valores dos programas bolsa família e auxílio gás (fls. 10/21 do instrumento), o que reforça a conclusão de que a parte não possui condição econômica favorável, capaz de justificar o indeferimento da benesse pretendida.

Ademais, conquanto o documento de fls. 07 do instrumento apenas indique que a agravante não possui restituição de imposto de renda a receber, foi juntado com o intuito de demonstrar que ela é isenta da apresentação da declaração de referido tributo.

Cumpre ressaltar, ainda, que, por expressa disposição legal, *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, o fato de que a autora optou por ajuizar a ação judicial em foro diverso de seu domicílio, por si só, não é capaz de infirmar a veracidade da declaração de hipossuficiência na hipótese, mormente a farta documentação que lhe confere sustento.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se inexistirem óbices à concessão da gratuidade da justiça à agravante, uma vez que não há elementos indicativos de que a sua situação econômico-financeira lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua rotina.

Ressalta-se, ademais, que prevalece nesta Corte o entendimento de que a parte que auferir rendimentos inferiores à importância correspondente a três salários-mínimos faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo do autor. **Documentos apresentados que denotam que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais.** Extratos de movimentação bancária incompatíveis com a aventada incapacidade financeira, conclusivos de que **o autor tem rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos.** Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169223-14.2023.8.26.0000; Rel. Nuncio Theophilo Neto; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2023) (realce não original)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – DESCABIMENTO - A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É EXCEÇÃO E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO DEVEM SER ANALISADOS A LUZ DO QUE DISPÕE EM CONJUNTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV), A LEI 1.060/50 E ART. 98 DO CPC - **HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS** – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176913-94.2023.8.26.0000; Rel. Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2023) (realce não original)*

*Agravo de instrumento – Gratuidade judiciária – **Condição de hipossuficiência financeira não demonstrada – Rendimentos***

mensais do agravante superiores a cinco salários mínimos –
Presunção de capacidade de arcar com as custas inerentes ao processo – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098971-83.2023.8.26.0000; Rel. Souza Meirelles; 12ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2023) (realce não original).

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2128251-02.2023.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2023; Agravo de Instrumento 2167037-18.2023.8.26.0000, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 20/07/2023.***

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator